



**PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO ÚNICA
DO PROJETO DE LEI N.º 4/2001**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4/2001, de autoria do Prefeito, que “*Aprova Termo de Acordo firmado entre o Município de Indianópolis e a Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG)*”, é composto de quatro artigos, sendo o primeiro destinado ao ato de aprovação do Termo de Acordo e Reconhecimento de Dívida entre a Prefeitura Municipal de Indianópolis e a CEMIG, o segundo indicando de onde sairão os recursos orçamentários, o terceiro dispondo sobre a revogação das disposições a ela contrárias e o quarto sobre a vigência da respectiva lei.

O projeto em apreço tem por finalidade regularizar o pagamento do consumo de energia elétrica nos prédios e vias públicas do município, durante o ano que se passou, cujo vencimento ocorreu nos dois últimos meses do exercício anterior. Ocorre que essa despesa teve seu empenho anulado, não procedendo nem mesmo sua liquidação nos termos da Lei 4.320. O que perfazia um total, acrescido dos encargos de mora, no valor de R\$ 10.373,80 (Dez mil trezentos e setenta e três reais e oitenta centavos).

Entretanto, pela opção em pagar parcelado, conforme o termo de reconhecimento de dívida, o valor vai para R\$ 11.035,12 (Onze mil e trinta e cinco reais e doze centavos), que já foi empenhado conforme demonstra cópia da Nota de Empenho de nº 171 deste exercício.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da legalidade

No que se refere à técnica legislativa utilizada, deverá o projeto sofrer a exclusão de seu art. 4º, conforme Emenda Supressiva anexa, que trata da revogação das disposições contrárias, tendo em vista o que determina a Lei Complementar nº 95 de 26/02/98, a qual ao tratar da elaboração das leis, determina, através de seu art.3º, inciso III, que será utilizada a cláusula da revogação apenas quando houver disposição expressa a ser revogada. O que não é o caso do presente projeto de lei.

Portanto o projeto ao ser votado deverá contar apenas com os seus três primeiros artigos.

Quanto à sua legalidade, por tratar-se de um ato de “*ad Referendum*” a ser praticado pela Câmara, conta com a iniciativa do processo legislativo apresentada de forma correta.



Entendemos, no entanto, que pelas características de que se reveste a despesa objeto do referido reconhecimento de dívida, poderia ela ser classificada dentro da rubrica de despesas de exercícios anteriores, ou seja, 3.1.9.2, uma vez que se enquadra dentro da descrição estabelecida pelo art. 37 da Lei 4.320/64, a qual trata daquelas despesas advindas de exercícios encerrados.

No entanto, optou-se pela classificação dentro da rubrica 3.1.3.2, o que a caracteriza como despesa do presente exercício, que também pode ser admitida mas, provavelmente, poderá apresentar, no balanço final, uma despesa desse gênero maior que as dos exercícios anteriores.

Tal raciocínio é deduzido pela redação do art. 2º do projeto, uma vez que ele indica de onde sairão os recursos necessários, mas deixa de considerá-los como fonte de suplementação para pagamento dessa despesa, o que poderia ser praticado já que existe no orçamento vigente a rubrica despesas de exercícios anteriores locada na Coordenadoria de Finanças e Orçamento.

Do mérito

Como já foi explanado a despesa em apreço poderia ser inscrita como despesas do exercício anterior, por suas características de anterior realização, no entanto, se entendeu por sua característica de dívida contraída nesse exercício, que sua classificação deveria ser a de despesa realizada nesse ano sob a condição de outros serviços e encargos, o que esta Comissão também acolhe tal entendimento, até mesmo por ser despesa de caráter continuado, cuja suspensão resultante do corte de fornecimento de energia elétrica, traria danos ao bem estar coletivo, e mesmo porque existem recursos orçamentários disponíveis.

Cabendo a Comissão de Serviços Públicos apreciar a essência do mérito da proposição em epígrafe, entende por unanimidade seus membros que a despesa a ela afeta não pode, em hipótese alguma, deixar de ser realizada. Apesar de lastimar sua condição de compromisso não cumprido em momento próprio, o que resultou um acréscimo significativo no valor final a ser pago pela comunidade, outro não pode ser o entendimento dessa Casa que aprovar o presente projeto de lei, em nome da normalidade na prestação dos serviços públicos à população local,

III - CONCLUSÃO

Conforme já afirmado, o projeto em apreço tem por finalidade referendar o acordo firmado com a CEMIG, tornando assim o Poder Legislativo, além de conhecedor do ato, solidário no compromisso assumido junto àquela empresa fornecedora.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Comissão de Serviços Públicos



Quanto a sua classificação orçamentária adotada também pode ser admitida, visto que o entendimento demonstrado no projeto é de que trata-se de uma despesa realizada nesse exercício, talvez em virtude de seu compromisso ter sido firmado em janeiro desse ano.

Diante do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4/2001 com a Emenda Supressiva sugerida.

Sala das Reuniões, 19 de fevereiro de 2001.

Clodoaldo José Borges
Clodoaldo José Borges
Relator e Membro da CLJR

JH
José Helvécio F. de Resende
Presidente da CLJR

Adailton Borges
Adailton Borges Amaro
Presidente da CFOTC

Wanderley Pereira de Faria
Wanderley Pereira de Faria
Presidente da CSP

Roberto Dias da Silva
Roberto Dias da Silva
Membro da CLJR

SM Resende
Sebastião Miranda de Resende
Membro da CFOTC

Leonardo Costa de Almeida
Leonardo Costa de Almeida
Membro da CSP

Aprovado em 19. 2. 2001
por unanimidade
Presidente da Câmara